



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Número Único: 0019831-32.2017.8.11.0042
Classe: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)
Assunto: [Homicídio Qualificado]
Relator: Des(a). LUIZ FERREIRA DA SILVA

Turma Julgadora: [DES(A). LUIZ FERREIRA DA SILVA, DES(A). GILBERTO GIRALDELLI, DES(A). RONDON BASSIL DOWER FILHO]

Parte(s):

[MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (RECORRIDO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (REPRESENTANTE),

[RECORRENTE], EDEZIO LIMA FERNANDES - CPF: [RECORRENTE] (ADVOGADO),

[RECORRENTE], MAIZE DE PAULA SANTOS ROSA - CPF: [RECORRENTE] (ADVOGADO),

ANDERSON AMARAL ROSA - CPF: [RECORRENTE] (ADVOGADO), [RECORRENTE],

[RECORRENTE], ANA KAROLINA BULHOES - CPF: [RECORRENTE] (ADVOGADO),

[RECORRENTE] (VÍTIMA),

[RECORRENTE] (ASSISTENTE), [RECORRENTE] - CPF: [RECORRENTE] (ASSISTENTE),

[RECORRENTE] (ASSISTENTE), [RECORRENTE] - CPF: [RECORRENTE]

[RECORRENTE] (ASSISTENTE), [RECORRENTE] - CPF: [RECORRENTE]

[RECORRENTE] (ASSISTENTE), [RECORRENTE] - CPF: [RECORRENTE]

[RECORRENTE] (ASSISTENTE), [RECORRENTE] (ASSISTENTE),

[RECORRENTE] - CPF: [RECORRENTE] (ASSISTENTE),

[RECORRENTE] - CPF: [RECORRENTE]

(ASSISTENTE), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO -

Carlos Eduardo Oliveira Silva e Pablo Vinicius de Oliveira Barros, contra a decisão prolatada pelo Juízo da 12ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT, nos autos da Ação Penal n. 0019831-32.2017.8.11.0042, pronunciando-os pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal), determinando que os três sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Os recorrentes, em suas razões recursais apresentadas separadamente (IDs 157045346, 157045348 e 157045349), postularam a reforma da sobredita sentença, a fim de que sejam despronunciados, sob o fundamento de que não existem indícios suficientes acerca da autoria delitiva.

O Ministério Público, nas contrarrazões recursais que estão no ID 157045368, pleiteia o desprovimento dos recursos.

Em sede de juízo de retratação, exteriorizado no ID 157045370, o magistrado manteve a decisão objurgada por seus próprios fundamentos.

Nesta instância revisora, a Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer que se vê no ID 162983187, manifesta-se pelo desprovimento dos presentes recursos.

É o relatório.

V O T O R E L A T O R

A exordial acusatória, que está no ID 157043293, p. 01-06, narra os fatos desta forma:

[...] Consta dos referidos autos que no dia 29 de setembro de 2016, por volta das 4 horas da manhã, na boate denominada Fábrica 5, situada à Rua 2 (Rua das Laranjeiras), Bairro Jardim Guanabara, nesta Capital, PATRICK ALEXANDRE, CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SILVA e PABLO VINICIUS DE OLIVEIRA BARROS, agindo com animus necandi, por motivo torpe e utilizando recurso que dificultou a defesa da vítima, ceifou a vida de Magno Vinicius de Assis Batista.

Apurou-se que o local onde ocorreu o crime — Bairro Santa Isabel — é conhecido por existirem várias gangues, onde é comum ocorrerem execuções

sumárias de membros de facções diferentes.

No dia dos fatos, continuando a guerra existente entre duas facções, os denunciados [REDACTED] (integrantes da gangue "Da Baixada") dirigiram-se até a Boate Fábrica 5, momento em que encontraram a vítima Magno (integrante da gangue rival "Bad Boy").

Ato contínuo, as partes deram início a uma discussão, em razão da rivalidade das gangues, ocasião em que os denunciados, aproveitando-se da vulnerabilidade da vítima que estava sozinha e não esperava a abordagem, surpreenderam-na com três disparos de arma de fogo que acertaram-lhe a cabeça (exame de necrópsia às fls. 76/89).[...]

Como se sabe, na fase da pronúncia, o juiz não avalia profundamente o conjunto probatório entranhado nos autos, tendo em vista que se trata de mero juízo de admissibilidade, no qual somente é necessário o exame da existência da materialidade do crime, dos indícios suficientes da autoria e da plausibilidade da incidência das qualificadoras, uma vez que compete ao Conselho de Sentença a análise meritória dos fatos, mormente porque, nessa fase processual, impera o aforismo *in dubio pro societate*, com arrimo no art. 413 do Código de Processo Penal.

No entanto, no caso destes autos, não se identifica indícios que incriminem os recorrentes, sobretudo porque, conquanto o evento delitivo tenha sido perpetrado numa boate movimentada, na presença de mais de duzentas pessoas, toda a imputação foi fundamentada em denúncias anônimas, testemunhos indiretos de fontes não identificadas e declarações extrajudiciais não confirmadas em juízo, conforme se infere da prova oral produzida nas duas fases da persecução penal, que foi reproduzida na sentença de pronúncia da seguinte forma:

[...] O acusado [REDACTED] foi ouvido na fase policial (Id's 65021962 – págs. 22/23 e 65021968), narrando que após seu trabalho foi à casa de [REDACTED] para comemorar o aniversário dele e por volta de 1 hora da madrugada, [REDACTED] convidou o interrogando e, os demais que ali estavam (entre eles o acusado [REDACTED] para irem até a casa noturna Fábrica 05; Que foram no veículo Fiat/Pálio que pertence ao seu tio [REDACTED] [REDACTED] entraram no carro, que [REDACTED] gritava para que o INTERROGANDO sáisse logo dali, pois os policiais iriam chega logo e, iriam pega-los; Que, [REDACTED] também começou a gritar para que o INTERROGANDO sáisse logo dali, dizendo: SAI LOGO, SAI LOGO, VAI..VAI; Que, [REDACTED] e [REDACTED] pareciam estar mais desesperados para saírem daquele local; Que, então o INTERROGANDO perguntou se eles haviam matado o rapaz dentro da boate, no que eles nada respondiam, e [REDACTED] mandava apenas que sáisse dali; que concluiu que Pablo e Eduardo fossem os responsáveis pelo homicídio.

Relatou ainda que naquele momento também ouviu comentários que o rapaz que havia sido assassinado, se chamava [REDACTED] e, que morava "NA PARTE DE CIMA" daquele bairro e, também pertencia a GANGUE denominada GANGUE DA PARTE DE CIMA e, que em tempos atrás, já havia efetuado disparos contra [REDACTED] e, também que [REDACTED] já havia

tentado matar [REDACTED] Que, esclarece o INTERROGANDO, que é de conhecimento geral e, também dos moradores do bairro Santa Isabel, a existência de GANGUES, antes denominadas por GANGUE BADCY BOYS e GANGUE RACIONAIS, constituídas por indivíduos que mantêm rixa entre si, simplesmente por pertencerem a tais gangues; ao final de seu depoimento disse que quem matou [REDACTED] foram os acusados [REDACTED]

O senhor [REDACTED] foi ouvido perante a autoridade policial confirmando que seu sobrinho [REDACTED] havia ido até a Fabrica 05, com seu veículo e, na companhia do acusado [REDACTED] um amigo dele e que durante a festa, o acusado [REDACTED] teria atirado contra um rapaz que morreu no local, conforme segue parte de seu depoimento no id. 65021962 – págs. 07/13:

“(...) O fato é que, naquela manhã, em razão de não encontrar o veículo, na garagem de sua mãe, o declarante de imediato, ligou para seu sobrinho [REDACTED] e, o questionou sobre o carro, tendo o mesmo dito, que na noite anterior, ele havia ido até a FABRICA 05, com o veículo do declarante e, na companhia de [REDACTED] um amigo dele e, que durante a festa, o [REDACTED] teria atirado contra um rapaz e, que este teria morrido; Que, segundo [REDACTED] quando [REDACTED] atirou no rapaz, ele teria saído correndo para fora da boate e, conseguido entrar no veículo, tendo inclusive colocado a chave na ignição, mas que foi seguido por [REDACTED] que entrou no veículo, ocasião em que [REDACTED], com medo de ser encontrado junto com [REDACTED] saiu do veículo, abandonando ele lá no local e, feito isso, pegou um táxi para foragir do local... sabe dizer que já ouviu comentários que "O PESSOAL DE BAIXO não gosta do PESSOAL DE CIMA" e, vice-versa...; Que, perguntado ao declarante o que sabe [REDACTED] e, eventual participação dele no evento que ora se apura, respondeu: Que, sabe apenas que [REDACTED] é amigo de [REDACTED] e, costuma andar na companhia deste; Que, somente neste momento, ao ser questionado sobre eventual participação de [REDACTED], no crime que ora se apura, o declarante informa que quando falou com [REDACTED], na manhã do dia seguinte aos fatos, ele disse que tinha ido para a casa noturna FÁBRICA 05, na companhia da namorada dele e, quando lá chegou, encontrou-se com as pessoas de [REDACTED] [REDACTED] e, "outros gurizadas", mas que quem teria efetuado os disparos teria sido [REDACTED] (...).”

Nas duas ocasiões, [REDACTED] também informou que não tinha conhecimento se [REDACTED] integrava a gangue “Da Baixada”, mas que no dia seguinte ao crime, a casa de sua mãe – onde [REDACTED] morava – foi atingida por vários disparos de arma de fogo e a casa de [REDACTED], também, razão pela qual acreditava que isso teria se dado por pessoas querendo vingar a morte de [REDACTED] Acrescentou ainda, que após o episódio da boate Fábrica 5, seu sobrinho não voltou mais para a casa de sua mãe e quando se falaram ele se limitou a dizer que foragiu do local utilizando um táxi, mas não informou onde estava.

Por sua vez, a senhora [REDACTED] avó do acusado [REDACTED] foi ouvida na Delegacia de Polícia às págs. 10/11 – id. 65030578, relatando que é avó de [REDACTED] e compareceu para prestar esclarecimentos declarando que [REDACTED] está

desaparecido há cerca de 05 meses, pois foi ameaçado de morte pelo Comando Vermelho por conta de um homicídio ocorrido numa boate chamada Fabrica 5; Que a vítima do homicídio se chamava [REDACTED] não sabendo informar seu sobrenome ou se tinha apelido mas era morador do bairro Santa Isabel; Que a declarante disse que o Comando Vermelho sabe que [REDACTED] não tem autoria neste homicídio mas pelo fato de [REDACTED] estar Junto das pessoas que cometeram o homicídio está sendo jurado de morte; Que o comentário que existe é que o autor do crime da Fábrica 5 seria [REDACTED] do bairro Santa Isabel; Que [REDACTED] reside na parte baixa do Santa Isabel próxima ao Rio Cuiabá; Que após desaparecer de Cuiabá [REDACTED] só entrou em contato via telefone por duas vezes com a família e depois disso nunca mais manteve contato com a família em Cuiabá, pois teme por sua vida; Que a declarante disse que um dia após o homicídio na boate Fabrica 5 teve sua casa alvejada por vários tiros, aproximadamente 33 tiros. (Grifei)

Em sede judicial confirmou que após o homicídio na boate Fábrica 5, sua casa foi alvejada com vários tiros porque achavam que [REDACTED] estava envolvido com a morte de [REDACTED] bem como que ele ficou foragido por meses porque em razão disso o Comando Vermelho teria decretado sua morte.

O acusado [REDACTED] também relatou que [REDACTED] e outras pessoas estavam em sua casa comemorando seu aniversário quando decidiram ir juntos para a festa na boate Fábrica 5; que estavam curtindo a festa quando ouviram os disparos e então saíram correndo e somente viram o corpo da vítima na calçada. Sustenta, no entanto, que apenas tomou conhecimento que se tratava de [REDACTED] no dia seguinte, negando a existência de qualquer desavença entre eles. Questionado sobre [REDACTED] negar que estava em sua casa e depois na boate, [REDACTED] afirmou mais de uma vez que ele esteve sim em ambos os locais.

O acusado [REDACTED], por sua vez, negou que estava no aniversário de [REDACTED] bem como negou ter ido na boate Fábrica 5, argumentando que conhece [REDACTED] apenas de vista e que estava em casa no dia dos fatos. Disse ainda sequer ter conhecimento sobre eventuais gangues e brigas no bairro. Como bem observado pela acusação, sua versão, porém, restou isolada nos autos, sobretudo pelo depoimento dos demais acusados que afirmaram com veemência que ele estava presente na aludida boate.

A testemunha [REDACTED] foi ouvido perante a autoridade policial e relatou que [REDACTED] residia na parte de cima do bairro enquanto [REDACTED] residem na PARTE DE BAIXO; que não sabe declinar se [REDACTED] possuía alguma rixa com [REDACTED], mas sabe que a PARTE DE CIMA tem rixa com a PARTE DE BAIXO (págs. 12/13 – id. 65021972).

Alexandra de Assis, mãe da vítima, confirmou que [REDACTED] saiu de casa de madrugada para ir à festa na Fábrica 5 e embora em juízo tenha dito não ter conhecimento de que seu filho integrava gangue, bem como que não acreditava que o crime teria se dado por tal motivo, em sede policial afirmou que [REDACTED] era apontado como pertencente da gangue “Bad Boy” e [REDACTED] e [REDACTED] como pertencentes da gangue “Da Baixada”, sendo estes

últimos muito amigos (depoimento na fase policial no id. 65030543).

Ainda na fase policial, [REDACTED] relatou que seu filho [REDACTED] teve envolvimento em outro homicídio quando adolescente, mencionando que no mesmo dia daquele crime houve uma tentativa de homicídio contra [REDACTED] e que [REDACTED] foi apontado como um dos autores de ambos os crimes.

Em juízo, [REDACTED] informou que após a morte de seu filho Magno, os comentários no bairro era que [REDACTED] queria a morte dele como presente, que [REDACTED] quem teria atirado e [REDACTED] quem os levou até a boate no carro de seu tio [REDACTED]. Sobre o crime ter ocorrido por um possível acerto de contas, disse que tomou conhecimento apenas durante a investigação, conforme segue parte de seu depoimento no id. 84640830.

“(…) Que sempre que a vítima [REDACTED] encontrava [REDACTED] eles se estranhavam; que de fato no Bairro Santa Isabel existem as gangues ‘bad boys’ e ‘baixada’...que ouviu as pessoas falando que quem matou seu filho foi [REDACTED] que queria a morte dele como presente, que [REDACTED] quem teria atirado e [REDACTED] quem os levou até a boate no carro de seu tio [REDACTED].que na hora do velório foi falado que [REDACTED] estava com [REDACTED] (...)”.

A testemunha [REDACTED] ouvido na fase policial mencionou ter escutado comentários no sentido de [REDACTED] estarem envolvidos na morte de [REDACTED] e, ainda, que eles já teriam o ameaçado de morte antes (id. 65021962), vejamos:

“(…) que o veículo FIAT PÁLIO, realmente pertencia a [REDACTED] tio ou sobrinho de [REDACTED]. que tomou conhecimento que [REDACTED] podia ter envolvimento na morte de [REDACTED] e, conforme os comentários, juntamente com [REDACTED] já teria ameaçado de morte [REDACTED] (...)”.

Malgrado os acusados negarem suas participações no delito, os depoimentos transcritos acima narraram que os acusados estavam juntos comemorando o aniversário do acusado [REDACTED] e por volta da 01 hora da madrugada foram juntos para a boate Fabrica 05 no veículo Fiat/Pálio que pertence ao senhor [REDACTED] que é tio do acusado [REDACTED].

Desta forma, as provas produzidas convergem no sentido de haver indícios de autoria dos acusados, haja vista os depoimentos acima relatando a existência das gangues “Bad Boy” e “Baixada” no Bairro Santa Isabel e os depoimentos são que [REDACTED] queria a morte de [REDACTED] como presente, que [REDACTED] quem teria atirado e [REDACTED] quem os levou até a boate no carro de seu tio [REDACTED].

Cumpra anotar ainda que por conta dessa rivalidade de gangues, é nítido que as pessoas do bairro tenham medo de falar sobre o acontecimento e quem seriam os autores do crime por receio de sofrer retaliações, já que nessas localidades vigora a “lei do silêncio”, mas mencionaram o envolvimento dos 03 acusados, logo o conjunto probatório está em harmonia para pronuncia-los por haver indícios de autoria delitiva e prova da materialidade delitiva. [...]

Como se vê, em juízo, as testemunhas [REDACTED]

investigadores de polícia, relataram que atenderam a ocorrência, tendo no dia dos fatos ido até a boate Fábrica 5 quando encontraram o corpo da vítima já na calçada, com perfurações de arma de fogo. Alegaram, ainda, que a perícia identificara que a vítima fora morta dentro da boate e arrastada até a calçada, pelos seguranças do estabelecimento. Disseram, também, que receberam a informação de que havia um veículo Palio abandonado próximo a boate com a chave no contato, tendo alguns populares comentado que as pessoas que estavam no automóvel saíram correndo após o ocorrido. Declararam, ademais, que identificaram que o automóvel pertencia a tendo este informado que não estivera na boate Fábrica 5 no dia dos fatos e que fora seu sobrinho quem utilizara o veículo.

Os investigadores esclareceram, ainda, que logo depois dos fatos receberam denúncias anônimas via Ciosp apontando o nome dos recorrentes como autores do crime, bem como que teria relação com briga de gangues do bairro Santa Isabel, pois os insurgentes pertenciam à gangue “Da Baixada” e a vítima pertencia à gangue rival “Bad Boy”. Os referidos agentes disseram, além disso, que durante as investigações, fora confirmado que a vítima residia em região oposta à que residiam os acusados: estes, na parte de baixo do bairro (gangue “Da Baixada”); e, a vítima, na parte de cima (gangue “Bad Boy”). As testemunhas asseriram, ademais, que por conta dessa rivalidade de gangues, as pessoas do bairro tinham medo de falar sobre os acontecimentos, e, principalmente, quem seriam os autores do crime por receio de sofrer retaliações, mas mencionaram que, conforme as informações coletadas com esses informantes, teria sido o autor dos disparos e que o crime decorreria de um suposto acerto de contas.

Além das denúncias anônimas relatadas pelos investigadores de polícia, a testemunha, ouvido somente na fase policial, mencionou ter escutado comentários dando conta que estavam envolvidos na morte de e que os dois, anteriormente, tinham ameaçado a vítima de morte.

Por sua vez, a testemunha, quando foi inquirido perante a autoridade policial, relatou que seu sobrinho havia ido até a boate Fábrica 05 com seu veículo na companhia de e que, segundo o que ouvira do seu familiar, durante a festa teria atirado contra um rapaz que morrera no local, conforme depreende desta parte do depoimento daquele:

[...] O fato é que, naquela manhã, em razão de não encontrar o veículo, na garagem de sua mãe, o declarante de imediato, ligou para seu sobrinho e, o questionou sobre o carro, tendo o mesmo dito, que na noite anterior, ele havia ido até a FABRICA 05, com o veículo do declarante e, na companhia de um amigo dele e, que durante a festa, o teria atirado contra um rapaz e, que este teria morrido; Que, segundo quando atirou no rapaz, ele teria saído correndo para fora da boate e, conseguido entrar no veículo, tendo inclusive

colocado a chave na ignição, mas que foi seguido por [REDACTED] que entrou no veículo, ocasião em que [REDACTED], com medo de ser encontrado junto com [REDACTED] saiu do veículo, abandonando ele lá no local e, feito isso, pegou um táxi para foragir do local... sabe dizer que já ouviu comentários que "O PESSOAL DE BAIXO não gosta do PESSOAL DE CIMA" e, vice-versa...; Que, perguntado ao declarante o que sabe [REDACTED] e, eventual participação dele no evento que ora se apura, respondeu: Que, sabe apenas que [REDACTED] é amigo de [REDACTED] e, costuma andar na companhia deste; Que, somente neste momento, ao ser questionado sobre eventual participação de [REDACTED] no crime que ora se apura, o declarante informa que quando falou com [REDACTED] na manhã do dia seguinte aos fatos, ele disse que tinha ido para a casa noturna FÁBRICA 05, na companhia da namorada dele e, quando lá chegou, encontrou-se com as pessoas de [REDACTED] e, "outros gurizadas", mas que quem teria efetuado os disparos teria sido [REDACTED] [...]

[REDACTED] afirmou na fase extrajudicial que não tem envolvimento na morte da vítima e que não presenciou quem teria atirado nela, mas deduziu que os autores foram [REDACTED] em razão do nervosismo que ambos demonstraram logo após o fato. No entanto, tanto [REDACTED] quanto [REDACTED] não confirmaram essas declarações quando foram ouvidos em juízo, porque o primeiro alegou não se lembrar dos fatos e o segundo afirmou desconhecer quem foram os autores do crime.

Por outro lado, os recorrentes, embora tenham confirmado que estavam na boate no dia dos fatos, negaram a autoria delitiva.

Diante desse panorama, é forçoso reconhecer que não há provas produzidas judicialmente apontando os recorrentes como autores do homicídio qualificado descrito na denúncia.

É cediço que a Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os delitos a eles conexos, conferindo-lhe a soberania de seus veredictos.

Entretanto, a fim de reduzir os erros judiciários (art. 5º, LXXV, CF), seja para absolver, seja para condenar, exige-se uma prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado, com a finalidade de submeter a julgamento perante a Corte Popular somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, que encerra a primeira etapa do procedimento escalonado do Tribunal do Júri.

Como é cediço, a fase inicial do procedimento bifásico do Tribunal do Júri tem o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões (justa causa) para levar o acusado ao seu juízo natural. A pronúncia funciona como um filtro pelo qual apenas passam as

acusações fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas a serem objeto de decisão pelo Conselho de Sentença.

Além da função voltada a preservar o acusado contra as acusações infundadas, a instrução preliminar objetiva preparar o julgamento a ser realizado pelo juízo da causa. Ao contrário dos atos do inquérito policial, em que os elementos de informação são colhidos sem a necessária participação das partes, as provas produzidas durante o *judicium accusationis* terão plena eficácia e validade perante o órgão julgador da causa, por terem sido produzidas com observância do contraditório, na presença das partes e do juiz.

Logo, embora a análise aprofundada das provas seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir a pronúncia do acusado, dada a sua carga decisória, sem qualquer lastro probatório judicializado, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, mormente quando isolados nos autos e até em oposição parcial ao que se produziu sob o contraditório judicial.

Ademais, as meras informações de fontes não identificadas (denúncias anônimas e testemunhos indiretos), intangíveis e refutáveis, não podem ser consideradas hábeis a confirmar os elementos inquisitoriais, mormente quando estão isolados e não confirmados sob o contraditório judicial. Aqui, cabe rememorar os limites para o exercício do contraditório em relação às “denúncias anônimas”, pois estas impossibilitam o confronto com a fonte de prova originária.

Não se ignora que, no presente caso, cujo fato envolve rivalidade de gangues conhecidas por aterrorizarem as pessoas do bairro Santa Isabel, nesta Capital, as testemunhas tenham medo de falar sobre o acontecimento e, principalmente, quem seriam os autores do crime por receio de sofrer retaliações, eis que nessa região vigora a “lei do silêncio”, motivo pelo qual os órgãos da persecução penal não conseguiram ouvir formalmente testemunhas oculares do crime, não obstante o homicídio em debate tenha sido perpetrado na pista de dança de uma boate bastante movimentada, sob os olhos de centenas de pessoas.

Também é certo que o ordenamento jurídico contempla soluções para situações como a que é analisada nos presentes autos, como é o caso dos programas de proteção à testemunha e do instituto da testemunha sigilosa ou reservada, que pode ser ouvida em juízo sem que a sua identidade e qualificação seja revelada para os acusados e suas defesas técnicas. No entanto, a Polícia Judiciária Civil e o Ministério Público não lançaram mão de tais expedientes.

Por conseguinte, embora seja evidente que o caso justifica uma ponderação de valores, especialmente por ser compreensível o temor das testemunhas, assim como verossímil o perigo às suas vidas ao fornecer informações referentes ao crime, isso não justifica que sejam completamente sacrificados os princípios constitucionais do devido

processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência, tão caros ao processo penal e ao Estado Democrático de Direito e que representam um marco no processo civilizatório.

Por conta disso, os recorrentes devem ser despronunciados, uma vez que é incabível que os indícios de autoria, na pronúncia, estejam apoiados tão somente em elementos colhidos durante a fase inquisitorial, em denúncias anônimas e em testemunhos indiretos de fontes não identificadas, os chamados testemunhos de “ouvir dizer”.

Aliás, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que *“para a pronúncia, não se exige certeza além da dúvida razoável, diferentemente do que necessário para a condenação. Contudo, a submissão de um acusado a julgamento pelo tribunal do júri pressupõe a existência de lastro probatório consistente no sentido da tese acusatória, ou seja, requer-se um standard probatório um pouco inferior, mas, ainda assim, dependente da preponderância de provas incriminatórias”* (Agravo em Recurso Extraordinário n. 1067392/CE, relatada pelo Ministro Gilmar Mendes, julgado em 26.3.2019. Informativo n. 935 do STF

E, acerca do testemunho indireto, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento, segundo o qual *“Os testemunhos de “ouvir dizer” ou “hearsay testimony” não são aptos para, isoladamente, esclarecer a forma de execução do crime e justificar a submissão do recorrente a julgamento popular.* (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.838.513/RS).

Por seu turno, no tocante à matéria, este é o posicionamento desta Corte de Justiça:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – SENTENÇA DE PRONÚNCIA – HOMICÍDIO QUALIFICADO – PRETENDIDA IMPRONÚNCIA ANTE INSUFICÊNCIA PROBATÓRIA – PROCEDÊNCIA – ELEMENTOS PROBATÓRIOS ESCASSOS QUANTO À AUTORIA – TESE ACUSATÓRIA PAUTADA EXCLUSIVAMENTE EM TESTEMUNHOS DE “OUVIR DIZER” OU “HEARSAY TESTIMONY” – ÔNUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE O APARATO ESTATAL PERSECUTÓRIO – DESPRONÚNCIA QUE SE IMPÕE – RECURSO PROVIDO.

Apesar de não ser necessária prova plena quanto à autoria para a prolação da decisão de pronúncia, recai sobre o juiz togado o dever legal de verificar a existência de indícios suficientes de autoria, refutando-se, assim, eventuais acusações infundadas ou hesitantes, sob pena de sujeitar um cidadão a julgamento por seus pares e, eventualmente, condená-lo, à míngua de qualquer amparo probatório ou jurídico.

Os testemunhos de “ouvir dizer”, denominados “hearsay testimony”, enquadram-se no significado de indícios insuficientes de autoria ou participação, sopesada a sua fragilidade probatória (STJ, REsp nº 1827163).

Apesar da materialidade do delito estar demonstrada, não houve a produção

de indícios concretos, sérios e plausíveis da participação do apelado nos fatos narrados na denúncia. Na esteira do artigo 414 do Código de Processo Penal, inexistindo nos autos indícios suficientes de autoria da prática delitiva, inviável a submissão do acusado a julgamento pelo Conselho de Sentença. (N.U 1014143-62.2021.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RUI RAMOS RIBEIRO, Segunda Câmara Criminal, julgado em em 02.02.2022 e publicado no DJE de 07.02.2022) Destacamos

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – PRIMEIRA FASE DO RITO ESPECIAL DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA – HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, INCISOS I E IV DO CÓDIGO PENAL) – SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA – IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ALEGADA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – IMPROCEDÊNCIA – ACERVO PROBATÓRIO AMPARADO EXCLUSIVAMENTE EM DENÚNCIA ANÔNIMA E HEARSAY TESTIMONY – RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

1. Por mais que a decisão de pronúncia constitua mera admissibilidade da acusação, traduzindo-se em juízo fundado de suspeita, não é possível que seja fundamentada exclusivamente em denúncia anônima e testemunhos de ‘ouvi dizer’ (hearsay testimony), porquanto estes, por serem elementos demasiadamente frágeis e precários, não são aptos a caracterizar os indícios mínimos de autoria exigidos pelo art. 413 do Código de Processo Penal. Assim, à míngua de outros elementos de prova, é adequado o desfecho processual alcançado na instância de origem, reconhecendo a inexistência de lastro probatório mínimo a autorizar a submissão do apelado ao egrégio Tribunal do Júri.

2. Impronúncia mantida. Recurso ministerial desprovido.

(N.U 0011123-67.2015.8.11.0040, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, julgado em 05.08.2020 e publicado no DJE de 07.08.2020) Destacamos

APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO MINISTERIAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DO OFENDIDO – DECISÃO DE IMPRONÚNCIA – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA OU DE PARTICIPAÇÃO – ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS DURANTE A INVESTIGAÇÃO POLICIAL – RETRATAÇÃO EM JUÍZO – INEXISTÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS – RECURSO DESPROVIDO EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Não se pode, com amparo único e exclusivo na parêmia do in dubio pro societate, submeter todo e qualquer acusado ao julgamento pelo Tribunal Popular do Júri, sem que haja nos autos indícios suficientes de autoria da prática do crime doloso contra a vida, “devendo o juiz atuar como um filtro selecionador de julgamentos pelo Júri, só remetendo a este caso com prova séria de autoria e de materialidade” [Walfrido Cunha Campos, Tribunal do Júri, 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 140 e 141].

“[...] 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, ‘não se pode admitir, em um

Estado Democrático de Direito, a pronúncia sem qualquer lastro probatório colhido sob o contraditório judicial, fundada exclusivamente em elementos informativos obtidos na fase inquisitorial' (REsp n. 1591768/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 1º/3/2018, DJe 18/6/2018) [...]” [STJ, AgRg no REsp 1222303/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 10/09/2019]. (TJMT, N.U 1017766-08.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Primeira Câmara Criminal, julgado em 05.05.2020 e publicado no DJE de 08.05.2020) Destacamos

Por conseguinte, é forçoso concluir que as provas produzidas na instrução processual não foram suficientes para demonstrar a existência de indícios de que os recorrentes possam ter concorrido na prática do crime descrito na peça acusatória. Por conta disso, a despeito de decisão de pronúncia encerrar apenas mero juízo de admissibilidade da acusação, conforme afirmado anteriormente, resta claro que os insurgentes não devem ser levados a julgamento pelo Tribunal do Júri apenas com base em presunções e conjecturas desprovidas de indícios mínimos em relação à possível participação deles no crime de homicídio contra a vítima [REDACTED] motivo pelo qual a sentença de pronúncia deve ser reformada.

Posto isso, em dissonância do parecer da cúpula ministerial, dou provimento aos recursos interpostos por [REDACTED] Barros, para despronunciá-los das imputações descritas na inicial acusatória, ressalvando que, enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia, no caso de haver a superveniência de novas provas, nos moldes do art. 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Por derradeiro, considerando que foi negado à [REDACTED] direito de recorrer em liberdade e que a ação penal correlata foi enviada para esta segunda instância, o que impede a sua movimentação no sistema PJe 1º Grau pelo juízo de origem, determino que a Secretaria da Terceira Câmara Criminal expeça, independentemente da publicação deste acórdão, alvará de soltura em favor de [REDACTED], para que seja colocado, imediatamente, em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

É como voto.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 21/06/2023